



C0076511A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.693, DE 2019

(Do Sr. Beto Pereira)

Introduz mudanças no Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6485/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 49, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, sítios de internet ou aplicativos de celular.

**§ 1º** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados;

**§ 2º** Se o serviço contratado for transporte aéreo, o prazo previsto no caput será 7 dias antes do embarque, sendo que, à partir desse prazo, será admitida multa à parte que deu causa, ao montante que não exceda 10% do valor ajustado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Prestes a completar 29 anos, o Código de Defesa do Consumidor provocou à época uma verdadeira revolução nas relações de consumo no Brasil, assegurando ao consumidor, parte mais frágil nessa relação, o a possibilidade de exercer os seus direitos, antes ignorados por grande parte das empresas.

Passados esses 29 anos, a legislação necessita ser atualizada em função da evolução das formas as quais o consumidor utiliza, principalmente através da internet, para adquirir produtos e serviços.

Assim, propomos através desse projeto, a inclusão dos sítios e aplicativos para celulares ao artigo 49, possibilitando ao consumidor a faculdade de desistência das compras realizadas também por esses meios no prazo de 7 dias, a exemplo do que já ocorre com as compras efetuadas pelo telefone.

Além disso, acrescentamos o § 2º ao mesmo artigo, de forma a deixar claro a sujeição das companhias aéreas à norma, uma vez que, embora já prevista no art. 740 do Código Civil, tem sido frequentemente desrespeitada em face a erros de interpretação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Beto Pereira  
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### **CAPÍTULO VI** **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

---

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

---



---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE ESPECIAL

### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

#### TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

#### CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

---

##### **Seção II Do Transporte de Pessoas**

---

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------